

QUESTIONAMENTO N.º 1. Existe algum contrato semelhante ao objeto deste certame, seja vigente ou finalizado? Se sim, por favor, poderia fornecer o número do contrato, a empresa contratada e o valor do último contrato? Qual a data prevista para encerramento e qual o motivo do encerramento? Quantos profissionais foram alocados e quais os perfis que compuseram o contrato? O contrato foi executado de forma remota? Qual foi o valor do contrato?

Resposta: Não há contrato semelhante vigente ou finalizado.

QUESTIONAMENTO N.º 2. A Contratante possui ferramenta de gestão de demandas?

Resposta: Sim, a ferramenta é própria.

QUESTIONAMENTO N.º 3. A contratada deverá fornecer alguma ferramenta?

Resposta: Não, a contratada não deverá fornecer ferramenta.

QUESTIONAMENTO N.º 4. A Contratante fornecerá sala, instalações e equipamentos necessários para a execução dos serviços. Estamos corretos nessa interpretação?

Reposta: Sim, está correta a interpretação.

QUESTIONAMENTO N.º 5. Quantos profissionais atualmente estão envolvidos no serviço licitado?

Resposta: Não há profissionais atualmente envolvidos no serviço licitado.

QUESTIONAMENTO N.º 6. A quantidade de profissionais prevista no TR é obrigatória? Os licitantes que não considerarem essa quantidade mínima exigida serão desclassificados. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO N.º 7. O quantitativo de profissionais demonstrados será exigido na sua totalidade máxima desde o início do contrato? Em caso negativo, qual será o cronograma de alocação dos profissionais descritos?

Resposta: Sim, será exigido a quantidade máxima desde o início do contrato.

QUESTIONAMENTO N.º 8. No que tange ao papel do preposto, favor esclarecer: Deverá ser um perfil profissional com dedicação exclusiva ao Contrato? As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota?

Resposta: O papel do preposto não precisa ser de dedicação exclusiva. As atividades do preposto poderão ser exercidas de forma híbrida (presencial e remota).

QUESTIONAMENTO N.º 9: A convenção coletiva que deve ser utilizada é a do estado do Maranhão?

9) RESPOSTA: A contratação deve seguir as recomendações conforme descrito no Termo de Referência. Portanto, a utilização da CCT deverá ser praticada conforme descrito no Termo de Referência. Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o licitante deve informar o

enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta; o licitante poderá apresentar cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021; d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado; e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021. Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial. Portanto, o licitante poderá utilizar a convenção coletiva de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, a qual ele declara ser enquadrado, devendo ser observado os princípios da unicidade sindical e territorialidade.

Sim, utilizar a convenção coletiva do estado do Maranhão.

Cabe ressaltar que o item 8.5 do TR cita que o salário base do perfil profissional não pode ser inferior ao da portaria SGD/MGI 6.679, de 17 de setembro de 2024.

QUESTIONAMENTO N.º 10: Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e, portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.

10) RESPOSTA: Não está correto o entendimento, pois a previsão legal art. 3º, inciso XX, 6º, § 2º, inciso II da Lei Complementar n.º 116/2003, a retenção do ISS será do domicílio do contratante. XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; Portanto, o Tribunal no momento do pagamento da Nota Fiscal efetua a retenção do ISS. O valor do ISS está disposto na planilha de custos e formação de preços, anexo ao edital, cuja a alíquota é de 5%.

QUESTIONAMENTO N.º 11: As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) até 31/12/2021. Nosso entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?

11) RESPOSTA: Quanto ao questionamento sobre a desoneração, esclareço que as empresas que fizerem a opção pela desoneração, deverão comprovar a desoneração. Dessa forma, poderão usufruir do benefício, considerando a realidade fiscal da licitante. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante. Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na licitação e for verificado que a proposta está inexequível é que poderá ser desclassificada a licitante por inexequibilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do

juízo das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa. A empresa deverá comprovar a exequibilidade da sua proposta no momento oportuno, onde poderá demonstrar comprovando os benefícios fiscais e tributários que possui, mesmo sendo a desoneração da Folha de Pagamento. As empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento estão obrigadas a adotar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Considerando a prorrogação da desoneração da folha de pagamento, conforme a IN RFB n.º 2053/2021, no art. 11, dispõe que a partir de 1º de setembro de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida por empresas: I - prestadoras de serviços de TI e de TIC. Se a empresa for optante pela desoneração da folha de pagamento, a retenção da Contribuição Previdenciária deve ser efetuada com a alíquota de 3,5%, desde que a empresa envie o Anexo III da IN 2053/2021 que é forma de provar que a empresa é optante pela desoneração. Se a empresa informar, no documento fiscal, que é optante pela desoneração da folha de pagamento, sem enviar o Anexo III da IN 2053/2021 (exigência do § 5º, artigo 10), deve ser efetuada a retenção de 11%. Somente se a empresa enviar o Anexo III é que deve haver a retenção de 3,5%. Portanto, as empresas podem apresentar a planilha com a desoneração da folha de pagamento, entretanto, deverão comprovar a condição. Dessa forma, quando da análise da proposta de preços da vencedora, será verificado o amparo legal dos benefícios que a empresa possui, visando verificar aspectos da legalidade. Caso algum licitante insurja contra a desoneração da folha de pagamento poderá apresentar recurso contra o resultado do julgamento, que será devidamente examinado pela área jurídica do Tribunal que decidirá quanto a essa questão. Esclareço que as empresas que apresentarem as planilhas com a desoneração, serão convocadas para comprovar a opção pela desoneração, e serão verificados os aspectos quanto

à legalidade dos benefícios da desoneração no momento da análise da proposta e planilha da vencedora, de acordo com a realidade fiscal da licitante. Dessa forma, caso no momento da licitação for verificado que a licitante possui direito à desoneração e esteja devidamente amparada pela legislação vigente, será aceito, pois é um benefício às empresas de acordo com o ramo de atividade. Caso contrário, se verificarmos que a empresa não possui direito a desoneração ou não comprovar a desoneração ou a legislação revogar o benefício, será solicitado à empresa que readeque a sua planilha sem a desoneração, mantendo o preço ofertado na licitação. Assim, antes de desclassificar a licitante, deverá ser dada oportunidade à empresa para corrigir a planilha, se a licitante não conseguir manter o preço ofertado na licitação e for verificado que a proposta está inexequível é que poderá ser desclassificada a licitante por inexequibilidade. Portanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas e planilhas, os aspectos quanto à legalidade da desoneração serão verificados no momento da análise do julgamento das propostas e planilhas, obedecendo a legislação vigente no momento da licitação e a realidade fiscal de cada empresa.

A precificação deverá ser feita com base na legislação vigente e nos demais anos adequada conforme definido na Lei no 14.973 de 16 de setembro de 2024 e, sendo caso nos demais anos quando da alteração da legislação poderá ser solicitada o reequilíbrio econômico-financeiro. Contudo, tal análise é casuística de modo que não podemos dar certeza de tal concessão neste momento.

A licitante deve elaborar e atualizar a sua planilha de composição de custos de acordo com a legislação em vigor, no momento da licitação, ou seja, considerando as alíquotas para o exercício de 2025, em atendimento ao princípio orçamentário da Anualidade. Podendo solicitar, posteriormente, reequilíbrio econômico-financeiro, conforme preconiza a Lei.

QUESTIONAMENTO N.º 12: Quais são os passos necessários para solicitar uma vistoria online?

12) RESPOSTA: Para a realização de vistoria técnica online, solicitamos informar o email do(s) participante(s) para que possamos criar uma sala virtual e enviar o link para participação. Tais informações devem ser enviadas para o email: sedin@tre-ma.jus.br